



ATO NORMATIVO Nº 001, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Regulamenta o procedimento administrativo de cobrança das dívidas de arquitetos e urbanistas e de pessoas jurídicas perante o CAU/PB, no âmbito do procedimento regulamentado, da inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA - CAU/PB, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 35, inciso III da Lei nº 12.378/2010 e artigo 147 do Regimento Interno do CAU/PB;

CONSIDERANDO que os artigos 2º, §1º, da Lei nº 6.830/1980 e 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 tornam obrigatória a inscrição em Dívida Ativa dos créditos de autarquia federal de natureza tributária ou não tributária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34, VI da Lei 12.378/2010 em que que Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF tem competência para a cobrança de anuidades, multas e taxas para a emissão de Registros de Responsabilidade Técnica – RRT;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º e 8º da Lei 12.514/2011, que tratam da cobrança das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais de Fiscalização em geral;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução nº 193/2020 do CAU/BR, que trata das anuidades e da negociação de valores devidos aos CAU/UF e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 193/2020 do CAU/BR, que trata sobre o processo administrativo de cobrança decorrente de inadimplência e sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multas e demais valores no âmbito dos CAU/UF;

CONSIDERANDO a necessidade do CAU/PB proceder com a cobrança de seus créditos, por meio de procedimento específico;



CONSIDERANDO que o artigo 21, da Lei nº 8.906/94, destinou os honorários aos Advogados empregados, nos seguintes termos: “Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários são devidos aos Advogados empregados”;

CONSIDERANDO que o artigo 22, da Lei nº 8.906/94, dispõe que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”;

CONSIDERANDO que o artigo 85, §19, do Código de Processo Civil dispõe que “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”; e

CONSIDERANDO a Deliberação Plenária nº 117-02/2022, que aprovou a revisão do Ato Normativo Interno nº 008/2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Este Ato Normativo regulamenta e disciplina os procedimentos administrativos de cobrança, inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial de anuidades, multas, taxas para a emissão de Registros de Responsabilidade Técnica – RRT e outros valores devidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba - CAU/PB.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O processo administrativo de cobrança será instaurado quando, arquiteto e urbanista ou pessoa jurídica, que exerce atividade da área da arquitetura e urbanismo não adimplir a obrigação de pagar ao CAU/PB anuidades, multas, taxas para a emissão de RRT e/ou outros valores definidos em legislação ou em normas administrativas.

§1º Após o levantamento dos débitos de inadimplência no SICCAU, a Gerência Geral ou a CORTES abrirá o processo administrativo de cobrança no sistema.

§2º Todos os débitos previstos no *caput* deste artigo deverão ser cobrados através de processo administrativo de cobrança, atendendo aos procedimentos previstos em Resolução específica do CAU/BR.



Art. 3º. A cobrança administrativa será realizada conforme o disposto na legislação e nas normas administrativas do CAU/PB e do CAU/BR, em que se utilizará o SICCAU para verificar a situação do devedor.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA

Art. 4º. A cobrança de valores devidos ao CAU/PB se processará por meio de processo administrativo, que atenderá ao seguinte:

I - As taxas para a emissão de Registro de Responsabilidade Técnica serão cobradas por meio de processo administrativo de exercício profissional, de acordo com as Resoluções nº 22/2012 e 193/2020 do CAU/BR ou posteriores;

II - As anuidades, multas de fiscalização e multa éticas serão cobradas em processo administrativo próprio;

III - Outros valores devidos ao Conselho que não foram apurados através de um processo administrativo poderão ser cobrados em processo administrativo de cobrança próprio.

Art. 5º. Será assegurado ao arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica o direito ao contraditório e à ampla defesa nos termos da lei.

Art. 6º. O arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica com inadimplência que não derem ciência da notificação emitida pelo SICCAU serão notificados para pagar o valor devido ao CAU/PB (Art. 18 da Resolução nº 193/2020 do CAU/BR).

§1º A notificação administrativa (Anexo I) conterá:

I - qualificação do notificado;

II - natureza e valor atualizado do débito, incluindo juros, multas e outros encargos incidentes, se for o caso;

III - indicação de prazo para pagamento ou apresentação de requerimento de revisão de cobrança;

IV - a disposição legal infringida, se for o caso;

V - assinatura do responsável pelo envio da notificação, salvo quando se tratar de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico; e

VI - informação de que a inadimplência acarretará:

a) inscrição do débito em dívida ativa;



b) apuração de falta ética, sujeita à aplicação de penalidades.

§2º A notificação administrativa será enviada por meio do SICCAU, e-mail e/ou pelos Correios por carta com aviso de recebimento. No caso de retorno do aviso de recebimento sem comprovação do AR, o SETOR COMPETENTE deverá proceder pesquisa de novo endereço, se for o caso.

§3º Quando não for localizado novo endereço do inadimplente, far-se-á a notificação via edital a ser publicado no Diário Oficial da União ou em jornal de grande circulação do Estado da Paraíba.

§4º Sem prejuízo do envio da notificação administrativa a que se trata este artigo, poderão ser enviados aos profissionais e pessoas jurídicas outros informes, com o fito de informar eventual existência de débitos, inclusive notificações via SICCAU.

Art. 7º Em caso de quitação integral do valor devido, o processo administrativo de cobrança será encerrado e arquivado, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O não pagamento da dívida importará a inscrição do valor em dívida ativa.

Art. 8º Em caso de o devedor optar pelo parcelamento do débito, quando for possível, a exigibilidade do crédito ficará suspensa e o prazo para sua cobrança interrompido, conforme o disposto nos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

§1º O pagamento da primeira parcela importará em confissão da dívida e aceitação do acordo, em que deverão ser quitadas as parcelas subsequentes.

§2º O acompanhamento do parcelamento realizado pelo devedor será realizado pela Gerência Geral ou a CORTES, ou ainda, pelo setor competente, se for o caso, até a efetiva quitação.

§3º Em caso de não pagamento de uma das parcelas importará o vencimento antecipado do débito remanescente, em que o valor será inscrito em dívida ativa, em conformidade com o disposto no Capítulo IV deste Ato Normativo.



Art. 9º O processo administrativo de cobrança deverá ser organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA DE ANUIDADES

Art. 10. Serão aplicadas, ao processo administrativo de cobrança de anuidades, todas as disposições deste Ato Normativo, observando as especificidades previstas neste Capítulo.

Art. 11. A Gerência Geral ou a CORTES do CAU/PB ou ainda pelo setor competente, se for o caso, é responsável pela instauração e pelo controle dos processos administrativos de cobrança de anuidades.

Parágrafo único. O Presidente do CAU/PB pode delegar à Gerência Geral, a competência para assinar documentos que instruem os processos administrativos de cobrança, conforme o inciso LVI do artigo 146 do Regimento Interno do CAU/PB e do artigo 3º da Resolução nº 133 do CAU/BR.

Art. 12. Em casos de atraso no pagamento de anuidades devidas, o SICCAU emitirá ao profissional ou à pessoa jurídica inadimplente mensagem eletrônica, comunicando sobre a existência do débito e do prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo ou negociá-lo, de acordo com artigo 14 e seguintes da Resolução nº 193/2020 do CAU/BR.

Art. 13. Nos termos do artigo 12 do presente Ato Normativo, caso persista a falta de pagamento e de parcelamento do valor devido, independentemente do envio de mensagem eletrônica pelo SICCAU, será instaurado processo administrativo de cobrança de anuidades, que seguirá o seguinte o rito:

I - O inadimplente será notificado a pagar ou apresentar requerimento de revisão de cobrança dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação, em conformidade com o disposto no §1º do art. 12 da Resolução nº 193/2020 do CAU/BR.

II - Não ocorrendo apresentação de requerimento de revisão da cobrança, bem como, o não pagamento pelo devedor, a Gerência Geral emitirá certidão quanto à inexistência de pagamento;

III - Em caso de pagamento do valor integral, o processo administrativo de cobrança será encerrado e arquivado, conforme o disposto no artigo 7º deste Ato.



§1º Em conformidade com o disposto no artigo 8º deste Ato Normativo e da Resolução nº 193/2020 do CAU/BR, poderá haver o parcelamento do débito, caso em que ocorrerá o reconhecimento e a confissão da dívida por parte do inadimplente.

§2º O pagamento da anuidade de um exercício não configurará quitação dos débitos de exercícios anteriores, eventualmente, pendentes.

Art. 14. O requerimento de revisão de cobrança deverá seguir o rito ao Capítulo II da Resolução nº 193/2020 do CAU/BR.

Art. 15. Para a cobrança de outros valores devidos ao CAU/PB, as disposições deste Capítulo se aplicarão, naquilo que couber, aos outros processos administrativos a serem instaurados para a cobrança de outros débitos devidos ao CAU/PB, de acordo com o disposto no artigo 4º, inciso IV deste Ato Normativo.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 16. Serão inscritas em dívida ativa do CAU/PB quando não quitadas até o último dia para pagamento parcelado, e os demais débitos tributários e não tributários, de:

I – Anuidades;

II – Multas aplicadas por infração às disposições do exercício profissional ou da ética e disciplina;

Parágrafo único – Os processos administrativos de cobrança, nos casos de multas por infração e da ética ou disciplina, devem ser abertos pelos setores responsáveis pela aplicação da penalidade e, posteriormente, tramitados para os setores de cobrança, para a sua continuidade.

Art. 17. A inscrição será feita em livro de Registro de Dívida Ativa mediante preenchimento do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, que é elaborado por processo eletrônico.

Parágrafo único - A inscrição em dívida ativa é formalizada por meio do preenchimento do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e posteriormente da Certidão de Dívida Ativa, que serão gerados automaticamente pelo SICCAU.



Art. 18. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa deverá conter as informações exigidas no art. 30 da Resolução nº 193/2020 do CAU/BR.

Parágrafo único. A consolidação do débito de anuidade será feita automaticamente pelo SICCAU.

Art. 19. A inscrição será efetuada em livro de Registro de Dívida Ativa mediante a emissão do Termo de Inscrição de Dívida Ativa pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) devidamente numerado e autenticado pelo presidente do CAU/UF ou por quem ele delegar.

Parágrafo único. Após o ingresso da ação de execução fiscal, a negociação no sistema só poderá ser realizada com autorização da Assessoria Jurídica do CAU/PB.

Art. 20. A Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, gozando de presunção relativa de certeza e liquidez, que instruirá o processo judicial de execução fiscal.

Art. 21. A inscrição em dívida ativa será extinta quando constatada a quitação integral do débito ou afastada a liquidez e certeza da dívida.

CAPÍTULO V DO PROTESTO DE DÍVIDA

Art. 22. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em cartório de protesto de títulos é ato formal de cobrança administrativa a ser praticado pelo CAU/PB, em virtude da falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização constante no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§1º Frustrada a negociação ou o pagamento administrativo da dívida, fica o CAU/PB autorizado a encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§2º O protesto de Certidões de Dívida Ativa está condicionado ao prévio envio das notificações de cobrança ao profissional.

§3º Uma cópia protocolada do expediente de envio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ao cartório de protesto de títulos, bem como, a certidão ou documento equivalente de protesto, se for o caso, deverão compor o processo administrativo de cobrança mediante o registro e arquivo digital no



Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.

§4º Débitos inferiores à 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade do exercício vigente não serão protestados.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 23. Os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa, serão cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal, observados os ditames legais vigentes.

§1º Para o ajuizamento da ação de execução fiscal, além da inscrição da dívida ativa e da emissão da Certidão de Dívida Ativa, deverá ser procedida a cobrança administrativa e, quando possível, o protesto de dívida descrito no Capítulo V.

§2º Caso da data do recebimento da segunda notificação de cobrança tenha transcorrido mais de 90 (noventa) dias, antes da proposição da ação de execução fiscal, uma nova e única notificação deverá ser encaminhada concedendo um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento do débito.

§3º A notificação descrita no § 2º deverá informar que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no prazo estabelecido será ajuizada a ação de execução fiscal.

Art. 24. Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, o setor responsável pelo recebimento dos valores ou pela negociação deverá comunicar essa situação à Assessoria Jurídica - ASJUR, para que este requeira ao juízo da execução fiscal a extinção ou a suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

§1º A quitação ou negociação de débitos ajuizados está condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios por parte do devedor.

§2º Para efeitos de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitra-se em 10% (dez por cento) quando do ajuizamento da ação de execução fiscal. Havendo qualquer tipo de defesa, referida verba poderá ser majorada até 20% (vinte por cento), a critério do juízo, nos termos da legislação vigente.



§3º O valor correspondente às custas judiciais e honorários advocatícios poderá ser parcelado juntamente aos valores devidos ao Conselho.

Art. 25. Uma cópia da petição inicial da ação de execução fiscal devidamente protocolizada deverá ser anexada ao respectivo processo administrativo de cobrança.

Parágrafo único - A Assessoria Jurídica deverá encaminhar relatório das ações judiciais de cobrança e/ou execução fiscal para a Coordenador da Comissão de Organização, Administração, Planejamento e Finanças do CAU/PB ou para a Gerência Geral, a fim de adoção de medidas internas necessárias para o cumprimento das decisões judiciais.

Art. 26. No caso de pagamento da dívida em juízo, mediante o depósito em conta judicial, a ASJUR deverá solicitar a expedição do alvará para levantamento do depósito judicial ou requerer ao juízo a transferência para conta do CAU/PB para liquidação dos boletos bancários correspondentes aos débitos cobrados na execução fiscal e ressarcimento das custas processuais arcadas por esta Autarquia e dos honorários advocatícios correspondentes.

Art. 27. Para viabilizar a conciliação em processo judicial, fica autorizado o parcelamento do débito objeto de execução fiscal, respeitada a forma definida no art. 25 da Resolução nº 193/2020 do CAU/BR, com a devida suspensão da ação.

§1º O parcelamento será automaticamente cancelado com o consequente prosseguimento da execução fiscal se constatada a existência de 3 (três) parcelas vencidas e não pagas.

§2º Novo parcelamento poderá ser requerido nos autos e autorizado na forma do art. 27 da Resolução nº 193/2020 do CAU/BR.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Dívidas de pequeno valor, sendo aquelas que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da anuidade vigente, serão cobrados administrativamente por meio eletrônico que não gere qualquer custo para o CAU/PB.



Art. 29. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no CAU/PB.

Art. 30. Farão parte deste Ato Normativo:

I - Anexo I - Modelo de Notificação Administrativa de cobrança de anuidade PF e PJ;

II - Anexo II - Modelo de Notificação Extrajudicial de cobrança de multas;

III - Anexo III - Modelo de Notificação de Inscrição em Dívida Ativa

Art. 31. Este Ato Normativo não prejudica a ocorrência de cobranças judiciais ou administrativas realizadas anteriormente à sua vigência.

Art. 32. O presente Ato Normativo entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2023.

EDUARDO DE OLIVEIRA NÓBREGA FILHO
PRESIDENTE DO CAU/PB



ANEXO I

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PF CAU/PB Nº xxx/xxxx

Prezado(a) Arquiteta e Urbanista,

Profissional:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Endereço:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXX

Cidade/Estado: xxxxxxxx

Pelo presente instrumento, fica a Vossa Senhoria notificada a saldar o débito abaixo discriminado, o qual diz respeito a **anuidades em atraso perante este Conselho**, nos termos dos artigos 34, VI, 42, 44 e 54, da Lei nº 12.378/2010, artigo 4º, II, da Lei nº 12.514/2011, assim como os artigos 1º a 7º e artigos 1º ao 9º da Resolução nº 193 do CAU/BR.

Para tanto, deve ser utilizado o Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), para emissão do(s) boleto(s) de **pagamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento desta**, podendo também oferecer **impugnação por escrito, dirigida à Comissão de Organização, Administração, Planejamento e Finanças do CAU/PB**, no mesmo prazo.

| Descrição do débito | Valor Original | Termo Inicial | Juros | | Multa | Total |
|---------------------|----------------|---------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| | | | Taxa SELIC | 1% | | |
| xxxx | xxxxx | Xx/xx/xxxx | xxxx | xxxx | xxxx | xxxx |
| xxxx | xxxxx | Xx/xx/xxxx | xxxx | xxxx | xxxx | xxxx |
| xxxx | xxxxx | Xx/xx/xxxx | xxxx | xxxx | xxxx | xxxx |
| xxxx | xxxxx | Xx/xx/xxxx | xxxx | xxxx | xxxx | xxxx |
| Total | xxxxx | | xxxxx | xxxxx | xxxxx | xxxxx |

Data da Base de Cálculo: xx/xx/xxxx

MULTA E JUROS: CALCULADO NOS TERMOS DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO Nº 193 DO CAU/BR.

A falta de pagamento da anuidade sujeita o devedor à abertura de processo ético-disciplinar perante o CAU/PB, nos termos do artigo 44, da Lei nº 12.378/2010, bem como à suspensão do registro, ficando inabilitado à emissão de RRT, dentre outros atos atinentes ao exercício profissional, conforme o artigo 52, da Lei nº 12.378/2010.

O não atendimento ao prazo acima fixado acarretará a inscrição do seu débito em Dívida Ativa pelo CAU/PB, assim como a promoção de cobrança mediante Ação de Execução Fiscal, com base na Lei nº 6.830/1980.

Caso Vossa Senhoria já tenha liquidado o débito antes do recebimento dessa notificação, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, por escrito o CAU/PB, em documento a ser entregue pessoalmente ou por meio de correspondência registrada na sede do CAU/PB, localizada na **Av. Rio Grande do Sul, nº 1345 – Evolution Business Center - Sls. 803/806 (8º andar), Bairro do Estados, João Pessoa – PB, CEP: 58.030-021**. Deverão acompanhar essa manifestação, cópias dos comprovantes de pagamento, e constando o nome completo do profissional, o seu número de registro no CAU/BR, e-mail e o endereço completo atualizado.

João Pessoa, xx de xxxxxxxx de xxxx.

Nome
Gerente Geral do CAU/PB



NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PJ CAU/PB Nº xxx/xxxx

Prezado(a) Representante legal,

Empresa: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Cidade/Estado: xxxxxxxx
CEP: xxxxxxxx
Inscrição no CAU nº: xxxxxxxx
CNPJ: xxxxxxxxxxxxxxxx

Pelo presente instrumento, fica a empresa, através de seu representante legal, notificada a saldar o débito abaixo discriminado, o qual diz respeito a anuidades em atraso perante este Conselho, nos termos dos artigos 34, VI, 42, 44 e 54, da Lei n.º 12.378/2010, artigo 4º, II, da Lei nº 12.514/2011, assim como os artigos 1º a 7º e artigos 1º ao 9º da Resolução nº 193 do CAU/BR.

Para tanto, deve ser utilizado o Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), para emissão do(s) boleto(s) de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento desta, podendo também oferecer impugnação por escrito, dirigida à Comissão de Organização, Administração, Planejamento e Finanças do CAU/PB, no mesmo prazo.

Table with 7 columns: Descrição do débito, Valor Original, Termo Inicial, Juros (Taxa SELIC, 1%), Multa, Total. It contains 5 rows of data with placeholder values like 'xxxx' and 'Xx/xx/xxxx'.

Cálculo: xx/xx/xxxx

MULTA E JUROS: CALCULADO NOS TERMOS DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO Nº 193 DOCAU/BR.

A falta de pagamento da anuidade sujeita o devedor à abertura de processo ético-disciplinar perante o CAU/PE, nos termos do artigo 44, da Lei n.º 12.378/2010, bem como à suspensão do registro, ficando inabilitado à emissão de RRT, dentre outros atos atinentes ao exercício empresarial em arquitetura e urbanismo, conforme o artigo 52, da Lei n.º 12.378/2010.

O não atendimento ao prazo acima fixado acarretará a inscrição do seu débito em Dívida Ativa pelo CAU/PE, assim como a promoção de cobrança mediante Ação de Execução Fiscal, com base na Lei nº 6.830/1980.

Caso essa empresa já tenha liquidado o débito antes do recebimento dessa notificação, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, por escrito o CAU/PB, em documento a ser entregue pessoalmente ou por meio de correspondência registrada na sede do CAU/PB, localizada na Av. Rio Grande do Sul, nº 1345 – Evolution Business Center - Sls. 803/806 (8º andar), Bairro do Estados, João Pessoa – PB, CEP: 58.030-021. Deverão acompanhar essa manifestação, cópias dos comprovantes de pagamento, e constando a identificação da empresa, o seu número de registro no CAU/BR, e-mail e o endereço completo atualizado.

João Pessoa, xx de xxxxxxxx de xxxx.

Nome
Gerente Geral do CAU/PB



ANEXO III

NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Prezado(a) Arquiteta e Urbanista,

PROTOCOLO SICCAU Nº [xxxxxxxx]

Anuidade(s) de [xxxxxxxx]

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº [xxxxxx]

DEVEDOR: [xxxxxxxxxx]

CPF: [xxxxxxxxxx]

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB, com sede na Av. Rio Grande do Sul, 1345. Estados, Salas 803 a 806. João Pessoa/PB, nos termos dos artigos 34,I; 42; 43; 44 e 54 da Lei 12.378/2010, ainda dos artigos 4º, II e 8º caput da Lei 12.514/2011, artigo 10, VII e X da Lei 8.429/1992 assim como o artigo 13 da Resolução 121 do CAU, notifica o(a) Arquiteto(a) e Urbanista acima identificado, que em razão de débitos referentes às anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e o não atendimento às notificações anteriormente enviadas, estamos procedendo a inscrição em livro de Dívida Ativa do Conselho e, caso os pagamentos não sejam realizados no prazo de 30 dias, iremos adotar providências judiciais e extrajudiciais de cobrança e execução fiscal, com base na Lei 6.830/1980, sem prejuízo da apuração de infração ético-disciplinar previsto no art. Art. 18, XI da Lei 12,318/2010.

Para proceder ao pagamento ou efetuar o parcelamento dos seus débitos deverá utilizar o Sistema de Informações e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) <https://servicos.caubr.gov.br/>, a fim de emitir o boleto necessário de pagamento. No caso de impossibilidade de acessar o sistema, poderá comparecer pessoalmente na sede do CAU/PB, mediante prévio agendamento pelo e-mail atendimento@caupb.gov.br.

Ressaltamos que a falta de pagamento de anuidade configura infração ao Código de Ética e Disciplina do CAU e sujeita o infrator a abertura de processo ético- disciplinar, nos termos do art. 44 da Lei 12.378/2010, podendo implicar na impossibilidade de emitir RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), dentre outros atos atinentes ao exercício profissional, conforme o art. 52 da Lei 12.378/2010.

Caso já tenha regularizado a dívida até a emissão desta notificação, favor desconsiderar a cobrança e torná-la sem efeito, cientificando o CAU/PB do pagamento apresentando os respectivos comprovantes.

João Pessoa, xx de xxxxxxxx de xxxx.

Nome
Gerente Geral do CAU/PB